



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 108, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 63, DE 2024

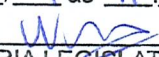
PROPOSIÇÃO: Altera as Leis Municipais n° 7.291 de 29 de Setembro de 2021 – Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, 7.578 de 17 de Novembro de 2023 – Diretrizes Orçamentárias para 2024 e 7.600 de 20 de Dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual para 2024.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

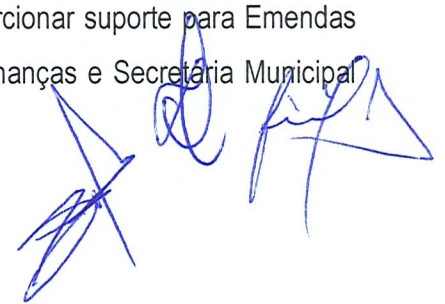
RECEBIDO EM:
02/07/24 às 17:07

DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise objetiva a inclusão das emendas impositivas nas peças orçamentárias para o exercício 2024, bem como a abertura de Créditos Adicionais Especiais, com espeque no art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal Saúde, na importância total de R\$ 63.054,28 (sessenta e três mil, cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme apresentado em sede de mensagem do projeto de lei.

Ainda, segue a mensagem apresentando que a solicitação tem por finalidade a adequação orçamentária das Secretarias que receberam indicativos de recursos através das emendas impositivas, visando à compatibilização com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, sendo informado que os recursos financeiros são advindos de anulações de recursos das ações 2736 e 2737 (Manutenção de recursos destinados a proporcionar suporte para Emendas Parlamentares - Emendas Impositivas) previstos na Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Saúde.

É o necessário relato.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispõem que compete aos municípios aplicar suas rendas, com a devida prestação de contas.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No que tange à iniciativa, a matéria abordada está inserida no rol de competências privativas do chefe do poder executivo, conforme preceituam os incisos VI, XII e XXI do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, demonstrando a legalidade desse em dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e demais propostas de orçamento, além de administrar suas rendas.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

No mais, quanto à iniciativa, tem-se que:

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - os orçamentos anuais.

A nossa Lei Orgânica replica a norma:

Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de crédito especial sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4.320/1964, aponta que será considerado crédito adicional, que são classificados em suplementares ou especiais, a autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento, sendo que no artigo 42 da lei supracitada, assim como a Constituição Federal dispôs, há necessidade autorização legislativa para abertura de crédito especial, o que se busca por meio da proposição em análise.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

Art. 68. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 69. São vedados:

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, avaliada a competência e iniciativa para a propositura, necessário citarmos que tanto o plano plurianual, como a lei de diretrizes orçamentárias, são as bases para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, uma vez que essa deve ser elaborada de forma a ser compatível com as demais normas orçamentárias, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Art. 5º, *caput*), por conseguinte, verifica-se serem necessárias as alterações pleiteadas, tendo em vista que possuem o escopo de adequar os textos orçamentários às emendas impositivas aprovadas (Art. 67-A da Lei Orgânica de Cascavel).

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supre os requisitos legislativos, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de cunho financeiro/fiscal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 63/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de seus Vereadores, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 63/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de Julho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB